LEI Nº. 8.838, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

(retificado)

Autoriza o Município de Divinópolis a instalar e utilizar a extensão temporária de passeio público, denominada *parklet* e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1°** Denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.~~

Art. 1º Denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir a calçada pública, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário instalados serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 (um) banco fixo e ou, mesas e cadeiras fixas, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel na utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3° Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 2° A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre a título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

~~Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklet* são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.~~

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklet* são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana - SEPLAM, Secretaria

de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 3° O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana Urbana e instruído com a seguinte documentação:

I - alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;

II - projeto simplificado de *parklet* proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação de "Vaga Viva" com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do passeio;

c) projeto de *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos equipamentos que serão alocados, bem como indicação do estado de conservação e adequação à acessibilidade de portadores de deficiência e mobilidade reduzida dos passeios e rebaixos de meio fio, prevendo esta adequação caso não haja.

d) perspectiva de *parklet* posicionada no local;

e) fotografias do local;

f) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

~~§ 1° Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise da instituição responsável.~~

§ 1º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural ou tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico, o requerimento deverá ser submetido à análise das Secretaria competentes. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

~~§ 2° Fica proibida a instalação de *parklet* nos entornos das Praças do Município.~~ ***(Revogado pela Lei nº 9.054, de 13/06/2022)***

§ 3º A instalação de *parklets* será analisada pela SETTRANS, que definirá a quantidade que julgar pertinente para cada região e de forma compatível ao fluxo de pessoas. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

§ 4º O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado primeiramente à SETTRANS para avaliação dos impactos de sua instalação na via. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

§ 5º Caso haja parecer atestando a viabilidade perante a SETTRANS, será emitida Autorização de Viabilidade de Instalação de *Parklet* – AVIP. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

§ 6º O requerimento da AVIP deverá ser instruído com a seguinte documentação: ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

I - cópia de inscrição no CPF ou CNPJ; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

II - projeto simplificado de *parklet* proposto, contendo: ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

a) identificação da via e endereço dos imóveis lindeiros ao equipamento, para referência de localização; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

b) planta de situação, indicando a largura da calçada existente, o local para instalação de Vaga Viva com suas dimensões, identificação de entradas/saídas de garagem, vegetação e demais objetos e obstáculos existentes na calçada em toda a face da quadra do local proposto; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

c) fotografias do local. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

§ 7º O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à SEPLAM e instruído com a seguinte documentação: ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

I - AVIP emitida pela SETTRANS; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

II - Projeto do *parklet* proposto, contendo: ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

b) projeto executivo de *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos equipamentos que serão alocados e materiais construtivos, bem como as condicionantes e determinações contidas na AVIP; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

c) perspectiva de *parklet* posicionada no local; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

d) fotografias do local; ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

e) registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

~~**Art. 4º** Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:~~

~~I - ser instalado à distância mínima da esquina de 10,00 m (dez metros), contados a partir do meio-fio da via transversal;~~

~~II - não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública – SETTRANS;~~

~~III - apresentar proteção ao usuário, como guarda-corpo ou floreira com altura fixada em norma regulamentadora, instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;~~

~~IV - não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias ou pistas de caminhada;~~

~~V - não obstruir pontos de ônibus e táxi;~~

~~VI - não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;~~

~~VII - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita. Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água;~~

~~VIII - dispor de permeabilidade visual;~~

~~IX - apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;~~

~~X - dispor de tachões (balizadores) ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;~~

~~XI - atender às normas de segurança e acessibilidade universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das legislações e normas técnicas vigentes);~~

~~XII - ser removível;~~

~~XIII - não ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10,00 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, sendo o seu comprimento nunca superior a testada do imóvel para o qual será requerido;~~

~~XIV - não será permitida a implementação de *parklet* em locais onde a calçada estiver deteriorada, sendo necessária a recuperação da mesma antes que o pedido da aprovação seja solicitado.~~

~~XV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;~~

~~XVI - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;~~

~~XVII - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;~~

~~§ 1º Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.~~

~~§ 2º Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao *parklet*, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana o desaconselhar, conforme critérios técnicos.~~

Art. 4º Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições: ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

I - Ser instalado à distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento da via transversal; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

II - Não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da SETTRANS e às expensas do solicitante; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

III - Apresentar proteção ao usuário, como guarda-corpo ou floreira com altura fixada em norma regulamentadora, instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

IV - Não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias ou pistas de caminhada; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

V - Não obstruir pontos de ônibus e táxi; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

VI - Não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

VII - Resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita. Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

VIII - Dispor de permeabilidade visual; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

IX - Apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

X - Dispor de solução para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XI - Atender às normas de segurança e acessibilidade; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XII - Ser removível; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XIII - Não será permitida a implantação de *parklet* em locais onde a calçada estiver deteriorada, sendo necessária a sua recuperação pelo mantenedor quando da instalação do equipamento; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XIV - O *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XV - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir da calçada pública; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XVI - O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

XVII - O *parklet* deverá ser instalado e posicionado preferencialmente dando prosseguimento aos alargamentos de calçada, quando houver; ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Parágrafo único. Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao *parklet*, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana o desaconselhar, conforme critérios técnicos. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 5° Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

Art. 6° O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

~~**Art. 7°** O *parklet* deverá dispor de placa informativa esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.~~

Art. 7º É obrigatória a instalação pelo mantenedor, de placa alusiva à condição de uso do espaço público do *parklet*, afixada ao equipamento, com dimensões de 0,20m (vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada, conforme modelo definido em norma regulamentadora. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

I - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

II - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

III - Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

~~§ 2º O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".~~

§ 2º É admitida a instalação no *parklet* de 01 (uma) placa, a ser afixada no próprio equipamento, contendo a identificação de seu mantenedor, bem como informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0m (um metro). ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 8º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até dez dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que se trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, salvo acordado entre as partes. ***(AC Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 9° Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços sob pena de rescisão unilateral por parte do Município.

Art. 10 A autorização terá prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses podendo ser prorrogada de acordo com a aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 11 A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 12 O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

~~**Art. 13** Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Secretário.~~

Art. 13 Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a SETTRANS examinará os pedidos que melhor atenderem ao

interesse público e aos requisitos técnicos, manifestando fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação. Parágrafo único. A remoção de que se trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, salvo acordado entre as partes. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

~~**Art. 14** Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.~~

~~Parágrafo único. O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.~~

Art. 14 Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SEPLAM convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Parágrafo único. Após a instalação do equipamento o mantenedor deverá comunicar formalmente à SEPLAM para que seja providenciada vistoria final com vistas ao fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas no projeto aprovado e no Termo de Cooperação. ***(NR Lei nº 8.888, de 22/09/2021)***

Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de junho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município